

TC 037.224/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação

Órgão/Entidade: Município de São Cristóvão/SE

Responsáveis: Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87, peça 29) e Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49, peça 30)

Advogado ou Procurador: Danniel Alves Costa (OAB/SE 4.416), procuração do Sr. Jorge Eduardo Santos (peça 44);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha, ex-Prefeita (Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015), e do Sr. Jorge Eduardo Santos, ex-Prefeito (Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao Município de São Cristóvão/SE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015, sob a égide da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnae/2015, o FNDE repassou ao Município de São Cristóvão/SE, no período de 30/12/2014 a 4/11/2015, a importância total de R\$ 599.442,00 conforme as Ordens Bancárias acostadas à peça 3.

3. Como fundamento para a instauração desta TCE, destacam-se:

3.1. as ressalvas citadas no Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), relatadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11):

- a) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação;
- b) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas;
- c) Cardápio elaborado parcialmente cumprido;
- d) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias;
- e) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar;
- f) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais;
- g) Não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades nutricionais específicas;
- h) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios;
- i) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada;
- j) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- k) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral;

- l) A EEx. disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio;
- m) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE;
- n) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013;
- o) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE;
- p) O CAE não acompanhou os processos de compras de gêneros alimentícios;
- q) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública;
- r) Não aplicação de teste de aceitabilidade.

3.2. as seguintes irregularidades citadas no Parecer 5114/2017/FNDE (peça 12):

3.2.1. não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro: R\$ 2.523,08; e

3.2.2. débitos não inseridos na “Relação de Pagamentos”, sem comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário, no valor de R\$ 128.987,20.

4. Foi dada oportunidade de defesa à Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha pelo Ofício 32655/2017/FNDE, de 27/10/2017 (peça 13, p. 1-2), recebido conforme comprovante de 6/11/2017 (peça 14, p. 1), e ao Sr. Jorge Eduardo Santos ex-Prefeito, pelo Ofício 32662/2017/FNDE, de 27/10/2017 (peça 13, p. 3-7). Contudo, tendo em vista que, para este responsável, o recebimento não se confirmou (peça 14, p. 3), foi realizada citação por meio do Edital de Notificação 82, de 1/12/2017 (peça 13, p. 7).

5. Em 19/2/2018, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 9/2018, que apurou dano ao erário no valor total de R\$ 103.148,99, sendo R\$ 76.720,17 de responsabilidade da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha que geriu os recursos recebidos no período de 30/12/2014 a 2/6/2015 e R\$ 54.790,11 de responsabilidade do Sr. Jorge Eduardo Santos que geriu os recursos do Pnae/2015 de 3/6/2015 a 4/11/2015 (peça 24).

6. Entre 25/9/2018 e 10/10/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 960/2018-CGU (peças 25, 26 e 27), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

7. Em 19/10/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 28).

8. Tendo em vista o Pronunciamento (peça 35), foram realizadas as seguintes citações/audiências:

8.1. Citação da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha para apresentar:

i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672010-4, peça 4, p. 2), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;

b) Conduta: não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º do art. 45;

8.1.1. Audiência da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha para apresentar:

i) RAZÕES DE JUSTIFICATIVA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido as ocorrências relacionadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11): c.1.1) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação; c.1.2) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas; c.1.3) Cardápio elaborado parcialmente cumprido; c.1.4) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias; c.1.5) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar; c.1.6) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais; c.1.7) Não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades nutricionais específicas; c.1.8) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios; c.1.9) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada; c.1.10) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional; c.1.11) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral; c.1.12) A EEx. disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio; c.1.13) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE; c.1.14) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013; c.1.15) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE; c.1.16) O CAE não acompanhou os processos de compras de gêneros alimentícios; c.1.17) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública; c.1.18) Não aplicação de teste de aceitabilidade.;

b) Conduta: não cumprir a legislação atinente ao programa (Pnae/2015 - Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013);

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

8.2. Citação do Sr. Jorge Eduardo Santos para apresentar:

i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;

b) Conduta: não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45

8.2.1. Audiência do Sr. Jorge Eduardo Santos para apresentar:

i) RAZÕES DE JUSTIFICATIVA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido as ocorrências relacionadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11): c.1.1) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação; c.1.2) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas; c.1.3) Cardápio elaborado parcialmente cumprido; c.1.4) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias; c.1.5) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar; c.1.6) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais; c.1.7) Não havia cardápio para atendimento

dos alunos com necessidades nutricionais específicas; c.1.8) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios; c.1.9) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada; c.1.10) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional; c.1.11) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral; c.1.12) A EEx. disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio; c.1.13) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE; c.1.14) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013; c.1.15) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE; c.1.16) O CAE não acompanhou os processos de compras de gêneros alimentícios; c.1.17) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública; c.1.18) Não aplicação de teste de aceitabilidade.;

b) Conduta: não cumprir a legislação atinente ao programa (Pnae/2015 - Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013);

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

Responsável	Ofício Secex-TCE	Peça	Data de Recebimento do Ofício	Peça
Rivanda Farias de Oliveira Batalha	1157/2019, de 28/3/2019	37	17/4/2019	39
Jorge Eduardo Santos	1158/2019, de 28/3/2019	38	17/4/2019	40

9. A Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha, após pedido e concessão de prorrogação de prazo (peças 40 e 41), apresentou alegações de defesa/razões de justificativas (peça 48). O Sr. Jorge Eduardo Santos apresentou alegações de defesa/razões de justificativas (peça 49)

EXAME TÉCNICO

10. **Quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672010-4, peça 4, p. 2), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário, no valor original de R\$ 76.080,95;**

10.1. Alegações de defesa da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (peça 48): a defesa não apresentou argumentos.

10.2. Análise:

10.2.1. Tendo em vista a ausência de argumentos sobre a irregularidade principal deste processo, a defesa não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta do Pnae/2015

10.2.2. Frisa-se que os valores apresentados na relação de pagamentos (atinentes a gestão da responsável, Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015) iniciam-se em 19/5/2015, conforme parecer financeiro (peça 12, p. 3) extrato do SIGPC (peça 8, p. 1-9), não havendo, portanto, nexo de causalidade para o débito ocorrido em 25/2/2015, conforme extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 006672008-2, peça 4, p. 2), a seguir:

Data	Valor crédito (R\$)	Valor débito (R\$)
------	------------------------	-----------------------



02/01/2015	410,00	
05/01/2015	16.764,00	
05/01/2015	17.830,00	
05/01/2015	5.028,00	
05/01/2015	32.022,00	
05/01/2015	2.880,00	
25/2/2015		76.080,95
Total	76.080,95	76.080,95
Saldo em 27/2/2015		0,0

10.2.3. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha, uma vez que a defesa não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta do Pnae/2015.

11. Quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18), no valor de R\$ 54.790,11 sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;

11.1. Alegações de defesa do Sr. Jorge Eduardo Santos (peça 49): a defesa não apresentou argumentos.

11.2. Análise: Tendo em vista a ausência de argumentos sobre a irregularidade principal deste processo, a defesa não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta do Pnae/2015

11.2.2. Frisa-se que os valores apresentados na relação de pagamentos (atinentes a gestão do responsável, Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016), conforme parecer financeiro (peça 12, p. 7-8) extrato do SIGPC, em 19/11/2015 (peça 8, p. 5-7) e 10/12/2015 (peça 8, p. 7), não havendo, portanto, nexo de causalidade para os débitos conforme extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18), a seguir:

Data	Valor do débito (R\$)	Razão social
19/11/2015	3.020,41	Cooperativa de produção da agricultura familiar e economia solidaria do município de Moita Bonita/SE
19/11/2015	10.750,08	Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Território Sul de Sergipe-COOPATSUL
19/11/2015	3.767,60	Distribuidora Ferreira E Silva Ltda-ME
19/11/2015	10.564,65	DNA distribuidora nacional de alimentos Ltda-ME
10/12/2015	7.194,41	Cooperativa de produção da agricultura familiar e economia solidaria do município de Moita Bonita/SE



10/12/2015	7.371,16	Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Território Sul de Sergipe-COOPATSUL
10/12/2015	3.606,29	Distribuidora Ferreira E Silva Ltda-ME
10/12/2015	6.631,65	DNA distribuidora nacional de alimentos Ltda-ME
Total		52.906,25

11.2.3. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Eduardo Santos, uma vez que a defesa não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta do Pnae/2015.

12. Quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido as ocorrências relacionadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11):

c.1.1) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação;

c.1.2) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas;

c.1.3) Cardápio elaborado parcialmente cumprido;

c.1.4) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias;

c.1.5) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar;

c.1.6) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais;

c.1.7) Não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades nutricionais específicas;

c.1.8) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios;

c.1.9) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada;

c.1.10) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;

c.1.11) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral;

c.1.12) A EEx. disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio;

c.1.13) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE;

c.1.14) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013;

c.1.15) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE;

c.1.16) O CAE não acompanhou os processos de compras de gêneros alimentícios;

c.1.17) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública;

c.1.18) Não aplicação de teste de aceitabilidade.

12.1. Razões de justificativas da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (peça 48) e do Sr. Jorge Eduardo Santos (peça 49): Inicialmente, informa-se que elas serão apresentadas em conjunto por motivo de economia processual, uma vez que os responsáveis apresentaram argumentos idênticos:

12.1.1. Quanto ao item c.1.1: Os responsáveis alegaram que não há que se falar em fornecimento parcial, o que de fato ocorreu foram situações pontuais, decorrentes do atraso na entrega de alguns produtos (alimentos), por conta de pendências financeiras, transporte e/ou dificuldades em encontrar os itens no mercado.

12.1.1.1. Ressaltaram que os pedidos eram feitos com base em 100% dos alunos, de acordo com a necessidade momentânea de todas as escolas, evitando perdas, sobras e/ou falta de alimentos. Ademais, os pedidos eram feitos mediante a aferição do consumo real de cada escola, com planejamento para suprir a necessidade dos 200 dias letivos, consoante determina a legislação vigente.

12.1.2. Quanto ao item c.1.2: a defesa não se pronunciou.

12.1.3. Quanto ao item c.1.3: a defesa explicou que o que pode ter ocorrido é a não entrega de algum produto, por ausência de disponibilidade dele no mercado, o chamado item fracassado, tendo frisado que a indisponibilidade pontual de algum item do cardápio não implicou em prejuízo ao alunado, vez que prontamente substituído por outro de igual teor nutritivo.

12.1.4. Quanto ao item c.1.4: a defesa não se pronunciou.

12.1.5. Quanto ao item c.1.5: a defesa informou que todos os pedidos, quando encaminhados à escola, eram acompanhados do respectivo cardápio. Assim, citou que talvez tal cardápio não estivesse exposto para a comunidade no momento da inspeção, mas ele se encontrava na unidade escolar, para qualquer conferência e fiscalização.

12.1.6. Quanto ao item c.1.6: a defesa ressaltou que existe um grande impasse de entendimentos dentro do próprio FNDE, no sentido de que as três frutas podem ser substituídas pela gramatura exigida para frutas, hortaliças e tubérculos, de duzentos gramas por cada aluno, por semana. Assim, afirmou que o cardápio sempre dispôs de duas frutas, sendo complementado com hortaliças e tubérculos, à proporção exigida de duzentos gramas por aluno, por semana.

12.1.7. Quanto ao item c.1.7: a defesa citou que, de fato, não havia cardápio específico para alunos com necessidades nutricionais específicas, pois nunca chegou ao conhecimento da Administração Pública e, por consequência, do setor responsável pela elaboração dos cardápios, que houvesse algum aluno com tal necessidade.

12.1.8. Quanto aos itens c.1.8 e c.1.9: a defesa argumentou que nunca houve a ideia de estocar alimentos, mas sim de suprir uma necessidade premente, na conformidade da demanda. Mesmo porque os alimentos básicos para oferta diária possuem natureza perecível, sendo premente a possibilidade de prejuízo nas aquisições. Dessa forma, explicou que as requisições aos fornecedores eram feitas através de planilhas, onde eram solicitados os produtos à medida da necessidade nas unidades educacionais e prontamente redirecionados para referidas escolas, para o consumo diário.

12.1.9. Quanto ao item c.1.10: A defesa relatou que devido à ausência do quadro técnico, não restou possível ao nutricionista realizar este tipo de trabalho, o que, entretanto, não gerou prejuízos à disponibilização da merenda escolar. Frisou, ainda, que não era possível à nutricionista dar conta de todas as exigências impostas pelo FNDE.

12.1.10. Quanto ao item c.1.11: a defesa não se pronunciou.

12.1.11. Quanto ao item c.1.12: A defesa alegou que nunca houve omissão do Poder Executivo, muito menos tentativa de mitigar as ações do referido Conselho de Alimentação, mas sim um posicionamento de não ter ingerência para garantir a isenção da atuação do CAE.

- 12.1.12. Quanto ao item c.1.13: a defesa não se pronunciou.
- 12.1.13. Quanto aos itens c.1.14, c.1.15 e c.1.16: a defesa citou que o CAE é um órgão que deve ter atuação totalmente isenta e independente, já que fiscaliza os atos do Poder Executivo, no que concerne alimentação escolar. Assim, não há como o chefe do Poder Executivo manter qualquer tipo de ingerência nas ações do CAE, especialmente naquelas que dizem respeito à sua atuação fiscalizadora, controladora e sancionadora.
- 12.1.14. Quanto ao item c.17 e c.18: a defesa não se pronunciou.
- 12.1.15. Por fim, a defesa pugnou:
pela aprovação, ainda que com ressalvas, da aplicação dos recursos oriundos do PNAE, exercício de 2015, do Município de São Cristóvão (SE), ante os argumentos acima expostos, e por ser medida de Justiça
- 12.2. Análise:
- 12.2.1. Quanto ao item c.1.1: Tendo em vista a contradição dos responsáveis em afirmar que não houve fornecimento parcial de alimentação, mas houve atraso na entrega de alguns produtos, propõe-se rejeitar as alegações de defesa quanto a este item.
- 12.2.2. Quanto ao item c.1.2: Como a defesa não se pronunciou, registra-se a ausência de contraditório para este item.
- 12.2.3. Quanto ao item c.1.3: Tendo em vista a argumentação do responsável de que quando ocorreu a indisponibilidade pontual de algum item do cardápio, houve substituição por outro item de igual teor nutritivo, face ao princípio da razoabilidade, propõe-se acatar as alegações de defesa quanto a este item.
- 12.2.4. Quanto ao item c.1.4: Como a defesa não se pronunciou, registra-se a ausência de contraditório para este item.
- 12.2.5. Quanto ao item c.1.5: Tendo em vista que de acordo com o § 8º do art. 14 da Resolução FNDE 26, de 17/6/2013, os cardápios com as devidas informações nutricionais deverão estar disponíveis em **locais visíveis** nas Secretarias de Educação e nas escolas, propõe-se rejeitar as alegações de defesa quanto a este item, uma vez o responsável assumiu que não estava cumprindo a referida norma. .
- 12.2.6. Quanto ao item c.1.6: Tendo em vista a afirmação do responsável de que o cardápio sempre dispôs de duas frutas, sendo complementado com hortaliças e tubérculos, à proporção exigida de duzentos gramas por aluno, por semana, propõe-se acatar as alegações de defesa quanto a este item.
- 12.2.7. Quanto ao item c.1.7: Tendo em vista a afirmação do responsável de que não havia nenhum aluno com necessidades especiais, não sendo, portanto, necessária dieta especial, propõe-se acatar as alegações de defesa quanto a este item.
- 12.2.8. Quanto aos itens c.1.8 e c.1.9: Tendo em vista o argumento do responsável de que os alimentos eram adquiridos para consumo diário, não sendo, portanto, adequado estocar alimentos, propõe-se acatar as alegações de defesa quanto a estes itens.
- 12.2.9. Quanto ao item c.1.10: Tendo em vista que o responsável não demonstrou ter havido as ações de educação alimentar e nutricional previstas no Parágrafo Único do art. 3º da Resolução FNDE 26, de 17/6/2013, propõe-se rejeitar as alegações de defesa quanto a este item.
- 12.2.10. Quanto ao item c.1.11: Como a defesa não se pronunciou, registra-se a ausência de contraditório para este item.
- 12.2.11. Quanto ao item c.1.12: Tendo em vista que a alegação do responsável de que tentou garantir a isenção da atuação do CAE, não justifica a disponibilização parcial dos itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio propõe-se rejeitar as alegações de defesa quanto a este item.

12.2.12. Quanto aos itens c.1.14, c.1.15 e c.1.16: Tendo em vista que a alegação do responsável de que tentou não manter qualquer tipo de ingerência nas ações do CAE, não justifica a irregularidade de “não fornecimento ao Conselho, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa quanto a este item.

12.2.13. Assim, tendo em vista a pertinência e razoabilidade dos argumentos trazidos pela defesa quanto às irregularidades formais, relativas aos itens c.3, c.6, c.7, c.8, c.9 propõe-se acatar as razões de justificativas apresentadas para estes itens.

12.2.1. Quanto aos itens c.1, c.2, c.4, c.5, c.10, c.11, c.12, c.13, c.14, c.15, c.16, c.17 e c.18, considerando a ausência/insuficiência das alegações de defesa, mantem-se as irregularidades, conforme citadas no Parecer 448/2017/FNDE à peça 11 (Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas; No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias; A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral; A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE; Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública; Não aplicação de teste de aceitabilidade.)

CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida no item 10.2 e 11.2, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha e pelo Sr. Jorge Eduardo Santos.

14. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha e do Sr. Jorge Eduardo Santos e, considerando a análise promovida nos itens 10 e 11 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

15. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, cabe registrar que, em incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário), o TCU decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos, contado da ocorrência do fato irregular e interrompido pela citação, audiência ou oitiva da parte.

16. Considerando que os fatos irregulares ocorreram em 2015 (data utilizada para cálculo do débito) e que a manifestação do Secretário da Secex/TCE aquiescendo com a citação data de 23/1/2019 (peça 35), conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

17. Tendo em vista a **ausência/insuficiência** de argumentos sobre parte das ocorrências relacionadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11), conforme a análise promovida no item 12.2 desta instrução, sugere-se que seja aplicada, a Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha e ao Sr. Jorge Eduardo Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87) e do Sr. Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49);

b) Acatar parcialmente as razões de justificativas da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87) e do Sr. Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir, e condená-los

ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c.1) **Responsável:** Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita, Gestão de 1/1/2013 a 2/6/2015;

c.1.1) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
25/2/2015	76.080,95

c.1.2) **Valor do débito atualizado em 4/6/2019 (peça 50):** R\$ 109.013,91

c.2.) **Responsável:** Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito, Gestão de 3/6/2015 a 31/12/2016,

c.2.1) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
19/11/2015	28.102,74
10/12/2015	24.803,51

c.2.2) **Valor do débito atualizado em 4/6/2019 (peça 51):** R\$ 70.437,90

d) aplicar à Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita, Gestão de 1/1/2013 a 2/6/2015 e ao Sr. Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito, Gestão de 3/6/2015 a 31/12/2016, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar à Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita, Gestão de 1/1/2013 a 2/6/2015 e ao Sr. Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito, Gestão de 3/6/2015 a 31/12/2016, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordoes.

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço

www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D1, em 5 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672010-4, peça 4, p. 2), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;	Rivanda Farias de Oliveira Batalha, (575.752.315-87)	ex-Prefeita, Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015	não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2015, art. 38 e § 1º, art. 45;	a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados	não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam; pois a responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada;
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18),	Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49)	ex-Prefeito, Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016	não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2015, art.	a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de



sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;			38 e § 1º, art. 45;	de recursos repassados	17/6/2013, e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado;
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido as ocorrências relacionadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11): c.1.1) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação; c.1.2) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas; c.1.3) Cardápio elaborado parcialmente cumprido; c.1.4) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias; c.1.5) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar; c.1.6) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais; c.1.7) Não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades	Rivanda Farias de Oliveira Batalha, (575.752.315-87) e Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49)	ex-Prefeita, Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015 e Prefeito, Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016	não cumprir a legislação atinente ao programa (Pnae/2015 - Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013)	A conduta impediu comprovar o nexo entre as metas previstas pelo Pnae/2015 e os recursos federais destinados ao Município de Cristóvão/SE à conta desse programa, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser ouvidos em audiência a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa;



nutricionais específicas; c.1.8) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios; c.1.9) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada; c.1.10) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional; c.1.11) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral; c.1.12) A EEx. disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio; c.1.13) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE; c.1.14) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013; c.1.15) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE; c.1.16) O CAE não acompanhou os					
--	--	--	--	--	--



processos de compras de gêneros alimentícios; c.1.17) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública; c.1.18) Não aplicação de teste de aceitabilidade.					
--	--	--	--	--	--